



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

FIs
CMC

07

PARECER JURÍDICO nº 017/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 009/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE CÂNCER NO MUNICÍPIO
- SECRETARIA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA -
PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo da Cidade, apresenta aos Nobres Edis, projeto de lei que pretende instituir junto à secretaria de saúde do município, o "Registro de Câncer".

Na mensagem encaminhada, o proponente enfatiza que a medida se faz necessária e será de grande valia para o município ter conhecimento do número de casos existentes, bem como faixa etária, sexo, principais locais anatômicos de ocorrência e ocupação profissional do paciente, a fim de possibilitar estudos, maior controle e investimento nas ações de prevenção.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC 08

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alcada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar a melhor forma de seu funcionalismo, bem como de suas secretarias e autarquias .

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para a estruturação e atribuições de secretarias é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – (...);
II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;
(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)
VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
(...)

Destaca-se que a propositura em questão é revestida de interesse público, haja vista que com a instituição do Registro de Câncer o município terá informações pormenorizada dos pacientes, e poderá fazer a política pública direcionada, inclusive quanto à prevenção da doença.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC
09

Portanto, tem-se que a propositura se mostra lega e viável à tramitação nessa Casa de Leis, devendo, os Nobres Vereadores e Vereadoras exercerem seu juízo de valor e conveniência sobre o mérito do tema proposto.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 009/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Março de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

PROTOCOLO N° 00397/2017 CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 17/03/2017 HORA: 12:50
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
9/2017 Institui na Secretaria Municipal de
Saúde a criação do Sistema Municipal de